

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 5 -E, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

1. Identificação

Tema: Consulta Pública da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga.

Período de Consulta Pública: 18/11/2019 a 03/02/2020

2. Introdução

Por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 62-E de 2019 (SEI [1504955](#)), decidiu-se colocar em Consulta Pública a Análise de Impacto Regulatório sobre TV Paga (SEI [1497084](#)). A Consulta Pública ficou aberta para sugestões de 18/11/2019 a 03/02/2020.

Ao fim da consulta, foram recebidos através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria 28 (vinte e oito) comentários e sugestões, de doze diferentes agentes econômicos e pessoas naturais, conforme detalhamento abaixo:

detalhamento da origem das contribuições	
Pessoa Natural	1
Empresa Privada	6
Associação de Classe	4
Governo	1
Total	12

3. Análise Específica – Principais Contribuições

I) Assunto / Artigo 15 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) É necessário a comprovação da relação onerosa entre a programadora do canal brasileiro de espaço qualificado e a empacotadora. De modo que existe uma

receita proveniente de recursos oriundos das assinaturas do canal dentro do *line up* da programadora.

b) Síntese e Análise das Contribuições

A relação entre a programadora do CABEQ e a empacotadora não pode ser através de uma cessão não onerosa, uma vez que entre seu uso, as receitas geradas pelo canal devem ser suficientes para o investimento na geração e produção de novos conteúdos qualificados que possibilitem o cumprimento das cotas estabelecidas na Lei 12.485/2011 gerando um ambiente de mercado sustentável.

Comentário ANCINE: Conforme § único do art. 15 da proposta, a programadora de CABEQ deverá ter natureza comercial. Esta condição é considerada pela Ancine no momento do registro do Canal. **Contribuição não acatada.**

II) Artigo 15 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

Os canais brasileiros de espaço qualificado e os superbrasileiros não podem apenas “cumprir” espaços de cotas nas operadoras mas, como são canais oriundos de uma política de fortalecimento e desenvolvimento de canais e programadoras nacionais. Assim como todos os outros canais devem ter relação comercial com RECEITAS contratuais. Evidentemente, essas receitas de contratação do canal viabilizam a contratação de produções brasileiras e brasileiras independentes e confirmam a política indutora.

Comentário ANCINE: Conforme § único do art. 15 da proposta, a programadora de CABEQ deverá ter natureza comercial. Esta condição é considerada pela Ancine no momento do registro do Canal. **Contribuição não acatada.**

III) Artigo 16 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(CanalBrasil) inserção de referência ao §5º do art. 17 da Lei 12.485/11 no caput do art. 16

b) Síntese e Análise das Contribuições

A partir da “cabeça” do artigo já é possível dizer que os CABEQs SB serão classificados nos termos do §4º do art. 17º da Lei do SeAC e os CABEQs SBsR conforme o §5º do mesmo art. 17º. Tal medida, em nosso julgamento, torna a norma ainda mais clara, com texto ainda mais direto e de fácil leitura.

Comentário ANCINE: Como os §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei 12.485/11 ensejam classificações distintas pela Ancine, entendemos que é preferível manter o texto na forma apresentada na Consulta Pública. **Contribuição não acatada.**

IV) Artigo 16 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(CanalBrasil) supressão do parágrafo único

b) Síntese e Análise das Contribuições

Acreditamos que conceitos de CABEQ super brasileiro (CABEQ SB) e CABEQ super brasileiro sem vínculo com radiodifusora (CABEQ SBsR) podem ter a mesma abordagem, a partir de um único dispositivo, sem a necessidade de segmentação entre caput e parágrafo único.

Comentário ANCINE: Como os §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei 12.485/11 ensejam classificações distintas pela Ancine, entendemos que é preferível manter o texto na forma apresentada na Consulta Pública. **Contribuição não acatada.**

V) Artigos 16 e 17 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

Os artigos 16 e 17 devem ser mantidos mantendo as premissas de impedimento de propriedade cruzada, em que as programadoras não podem ser coligadas ou controladas pelas empacotadoras – inciso II

Comentário ANCINE: Na proposta, a menção ao art. 15, no inciso I do art. 17 já atende ao comentário. **Contribuição não acatada.**

VI) Artigo 17 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

No artigo 17 ainda – o INCISO III deveria limitar que uma mesma programadora ocupe todos os espaços de canais de espaço qualificado com seus canais em uma mesma empacotadora, e no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que uma mesma programadora ocupe os espaços de cota dos CABEQs nas várias operadoras. Deve ser estimulada a diversidade de canais e não a concentração de oferta de uma mesma programadora nas diferentes operações para efeito de cumprimento de cotas. Artigo que dialoga com o artigo 28 da IN 100. E também dialoga com o artigo 43 nas mesmas exigências de cumprimento.

Comentário ANCINE: Não há previsão na Lei 12.485/11 quanto ao estabelecimento de número mínimo de programadoras distintas programando canais de espaço qualificado em um mesmo pacote. Existe, entretanto, previsão de percentual mínimo de canais de espaço qualificado programado por programadora independente brasileira (§ 1º, art. 17 da Lei 12.485/11 e inciso IV, art. 28 da IN100). **Contribuição não acatada.**

VII) Artigo 23 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

No inciso II assim como explícito no inciso I é necessário definir limites da potencial veiculação “a menor” de forma que a prática não se torne corriqueira e amparada

pelo artigo. O ideal é que o incremento seja de pelo menos 50% sobre o período da veiculação “a menor” sobrepondo o cumprimento da cota mínima.

Justificativa: É compreensível um possível não cumprimento da cota por diversas questões, porém se faz necessário que o não cumprimento seja sempre uma ocasionalidade e não uma prática comum. Ao propor o aumento de pelo menos 50% sobre a cota mínima é criado um precedente para a diminuição da presença do conteúdo brasileiro independente.

Comentário ANCINE: O texto proposto para o inciso II do art. 23 depende de análise caso a caso e a decisão deve levar em conta aspectos conjunturais e estruturais do setor. Trata-se, portanto, de uma condição excepcional. Nesse sentido, o seu detalhamento pode levar à falsa impressão de que se trata de um dispositivo com aplicação automática, o que não é a opção escolhida pelo regulador. Além disso o 'aumento de 50% sobre a cota mínima' é um valor de base, podendo ser majorado pela Agência a depender do caso analisado. **Contribuição não acatada.**

VIII) Artigo 23 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE caso o descumprimento seja maior do quanto previsto no inciso I e menor do que 50% (cinquenta por cento) da cota semanal, a programadora poderá compensar na semana subsequente ou antecedente a falta, caso se verifique um incremento do dobro do número de minutos objeto do descumprimento. (NR) III - Considera-se semana para fins desse artigo o período de tempo que começa no domingo e termina no sábado subsequente. (NR)

b) Síntese e Análise das Contribuições

As programadoras internacionais são as mais afetadas pelo sistema de cotas na grade de programação. Desse modo sugerem alguns reparos nesta proposta de revisão da norma no sentido de atingir o objetivo preconizado pela ANCINE de um lado e de outro de se evitar sanções que não contribuem para o desenvolvimento da indústria do audiovisual. No inciso II se sugere um sistema automático de compensação de eventual falta de conteúdo brasileiro numa determinada semana para cumprimento da cota. Essa compensação seria feita pela programadora de maneira automática. A tolerância para a falta seria de até metade da cota da semana (ou seja, 50% de 3,5 horas). De outro lado, em boa fé sugerem que essa compensação se dê com o acréscimo do dobro de minutos faltantes na semana que não se atingiu a cota. Para cada minuto além da tolerância sugerida no inciso I seria considerado o volume de minutos veiculado de obras brasileiras e brasileiras independentes na semana antecedente ou subsequente, em dobro, o que demonstraria uma reparação eficaz. A compensação de cota de tela é algo usual no segmento de mercado de exibição de obras cinematográficas em salas de cinema, bastando conferir a Instrução Normativa 88, as normas anteriores que tratam da cota de tela nesse segmento de mercado, e se tornou uma ferramenta eficaz de contenção de sancionamento, deixando-se de se utilizar o modelo de regulação Comando-Controle e migrando para um modelo mais positivo de Regulação por Incentivo. Sugere-se a inserção de um Inciso III definindo exatamente como se conta

usualmente uma semana de programação. para fins de aferição e controle uniforme entre todos os canais das programadoras de espaço qualificado.

Comentário ANCINE: O texto proposto para o inciso II do art. 23 depende de análise caso a caso e a decisão deve levar em conta aspectos conjunturais e estruturais do setor. Trata-se, portanto, de uma condição excepcional. Nesse sentido, o seu detalhamento pode levar à falsa impressão de que se trata de um dispositivo com aplicação automática, o que não é a opção escolhida pelo regulador. Além disso o 'aumento de 50% sobre a cota mínima' é um percentual de base, podendo ser majorado pela Agência a depender do caso analisado. **Contribuição não acatada.**

IX) Artigo 24 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(ABTA) Revogação do art. 24

b) Síntese e Análise das Contribuições

Essa regra extrapolou em muito o previsto em lei, pois criou novas restrições aos programadores que iam além da reserva de tempo na programação de seus canais para o conteúdo nacional (obrigações de cota, de fato, instituídas por lei).

Comentário ANCINE: A proposta sugere a revogação dos incisos I e V, e § 2º do art. 24, que são aqueles que trazem as restrições de tempo e número de canais para o enquadramento como canal de espaço qualificado. As disposições restantes no art. 24 são acessórias, mas necessárias para a operação da norma. **Contribuição não acatada.**

X) Artigo 24 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

No artigo 24 da IN 100, há que se estabelecer novo critério de prazo de exibição por uma mesma programadora e seus canais, de forma a que a obra audiovisual cumpridora de cota não fique “aprisionada” a um mesmo grupo/programadora gerando possibilidade de segundas e novas janelas de exibição em outros canais até um limite temporal de “idade” da obra para efeito de cumprimento de cota. Oferta em outra tecnologia (internet) As mesmas regras de cumprimento de cotas de produção independente e de canais brasileiros independentes devem ser mantidas.

Comentário ANCINE: Ratificamos posição pela revogação dos incisos I e V, e § 2º do art. 24, conforme argumentos apresentados na seção 2.2.4.1 da respectiva AIR. **Contribuição não acatada.**

XI) Artigo 24 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como obra ~~conteúdo~~ audiovisual brasileira ou brasileira independente, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente

econômico brasileiro ou à ele licenciado pelo titular do formato para o agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;
III - revogado

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, em montante superior a 50% do seu tempo de duração o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11;

b) Síntese e Análise das Contribuições

O objetivo desta alteração (inciso II) é permitir que se cumpra a cota com os conteúdos cujos formatos tenham sido apenas licenciados ao produtor brasileiro, não tendo que ser obrigatória a cessão dos direitos sobre o formato. Formatos são propriedades intelectuais que tem perspectiva de exploração em diversos países e ao permitir que apenas a licença seja suficiente o resultado é que as programadoras internacionais terão um interesse muito maior em investir em produções brasileiras. Essa prática além de oxigenar o mercado produtor, também permite um aumento de capacitação dos profissionais de produção decorrente da transferência de tecnologia, experiência e *know how* de produção. Não é uma característica de "formatos" a cessão dos direitos sobre os referidos formatos para quem produz no território, mas sim normalmente se concede apenas a licença. Da forma a restrição existente causa um desincentivo à produção de formatos no Brasil, em particular aqueles de maior relevância e interesse do público. Por consequência sugere-se ainda revogação do inciso III pois não seria relevante a titularidade do formato para fins de cumprimento da cota, mas apenas a independência da produção que obteve a licença de formato para aquela obra específica ser produzida. As programadoras sugerem a alteração do inciso IV para que possa haver uma flexibilização no seu texto, uma vez que muitos documentários e obras audiovisuais sobre a indústria da música estão sendo deixados de produzir por essa limitação. Entendendo o objetivo da norma sugere-se um teto de até 50% da duração da obra como limitador do uso desse tipo de conteúdo musical.

Comentário ANCINE: A alteração de 'conteúdo' para 'obra' não traz nenhuma consequência prática para este comando. **Contribuição não acatada.** A discussão sobre alteração das regras de detenção de formato carece de estudos. Vale dizer que não foi objeto desta iniciativa de revisão normativa a reanálise de tipologia de obras e obrigações acessórias. Por fim, cabe notar que a revisão da IN104 está prevista na Agenda Regulatória atual. **Contribuição não acatada.** A junção dos incisos II e III, na forma proposta pelo regulado, não é possível porque os requisitos para enquadramento como 'agente econômico brasileiro' são distintos. **Contribuição não acatada.** A análise de que trata o inciso IV diz mais respeito à finalidade e ao objetivo da obra (registro/captura de um show ou coletânea de clipes) do que ao percentual de registro de shows. Além disso não foi objeto desta iniciativa de revisão normativa a reanálise de tipologia de obras. Por fim, cabe notar que a revisão da IN104 está prevista na Agenda Regulatória atual. **Contribuição não acatada.**

XII) Artigo 28 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Telefônica) § 3º As programadoras dos canais de programação de que se trata os incisos V e VI do caput não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

b) Síntese e Análise das Contribuições

A proposta em Consulta Pública revoga o inciso VI deste Artigo. Sendo assim, em caso de aprovação, será necessário adequar também a redação do parágrafo 3º deste mesmo artigo, que atualmente faz referência a esse inciso.

Comentário ANCINE: Trata-se de correção de erro material. **Contribuição acatada.**

XIII) Artigo 28 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(SEAE) a proposta de exclusão do inciso VI do caput do artigo 28 da IN 100 demanda uma revisão das eventuais remissões a esse inciso, como, por exemplo, a que é feita nos parágrafos 3º e 6º desse mesmo artigo.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Trata-se de correção de erro material. **Contribuição acatada.**

XIV) Artigo 35 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(CineBrasilTV) A programadora que precisar solicitar o seu enquadramento neste caso deve, à semelhança do Art. 35º, apresentar:
I – porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;
II – tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;
III – número de assinantes do canal de programação.
E que seja acrescido do item:
IV – Balanços e Balancetes mês a mês dos 24 meses antecedentes.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Proposta é reflexo de outra sugestão apresentada pelo agente. Como a outra sugestão está fora do escopo desta AIR, não há razão em alterar nesse momento o art. 35. **Contribuição não acatada.**

XV) Artigo 35 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(SEAE) verificamos que a proposta de criação de um novo parágrafo 5º ao artigo 35 da IN 100 pode ser um erro material na redação da proposta, dado que o referido artigo, no texto atualmente vigente, somente possui os parágrafos 1º e 2º.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Trata-se de correção de erro material. O § 5º se refere ao art. 39, e não ao art. 35. **Contribuição acatada.**

XVI) Artigo 35 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) § 5º revogado

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugere-se a não inclusão deste inciso IV pois parece que há um equívoco material. Canais que não tem cotas de programação e não são de espaço qualificado não precisam pedir dispensa do cumprimento das cotas.

Comentário ANCINE: Trata-se de correção de erro material. O § 5º se refere ao art. 39, e não ao art. 35. **Contribuição acatada.**

XVII) Artigo 41 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Telefônica) IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote ~~contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº 12.485, de 2011;~~

b) Síntese e Análise das Contribuições

A Telefônica entende que, para cada canal, o número de registro na Ancine e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº 12.485, de 2011, fazem parte do relacionamento entre a Ancine e a respectiva programadora, de tal forma que, em princípio, essa informação não seria responsabilidade da empacotadora, e não deveria ser exigida neste inciso.

Comentário ANCINE: A indicação do número de registro é importante porque essa informação indexa as bases de canais da Agência. O campo 'nome' pode conter erros de digitação, problemas com caracteres especiais, homônimos, dentre outros. Além disso, este tipo de revisão implica em ajustes no formato do arquivo, com efeitos tanto para a Agência quanto para os agentes prestadores da informação, devendo ser discutida em iniciativa própria de revisão. **Contribuição não acatada.**

XVIII) Artigo 41 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Telefônica) V - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, ~~assim como canais de distribuição obrigatória.~~

b) Síntese e Análise das Contribuições

A proposta em Consulta Pública inclui, no inciso V, uma previsão de envio da relação dos canais de distribuição obrigatória. Ocorre que, conforme art. 2º, XVI, tais canais não fazem parte dos pacotes. De fato, as obrigações previstas nesta Lei quanto a estes canais têm sido tratadas no Âmbito da Anatel, como pode ser vista no Título IV, Capítulo II (artigos 52 a 69) do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), anexo à resolução nº 581, de 26 de março de 2012, da Anatel. Sendo assim, a Telefônica sugere a retirada das referências aos canais de distribuição obrigatória na regulamentação da Ancine.

Comentário ANCINE: A solicitação de informações sobre canais de distribuição obrigatória tem a finalidade de atender à função de monitoramento do mercado, competência prevista no inciso XIV, art. 6º da MP 2.2228-1/01. **Contribuição não acatada.**

XIX) Artigo 41 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(ABTA) Revogação do parágrafo 3º do art. 41

b) Síntese e Análise das Contribuições

A lei 12.485/11 só outorgou poderes à Ancine para exigir publicação de informações em site para o monitoramento de obrigações sobre cotas de conteúdo brasileiro, e não para exigir obrigações com fins de defesa ao consumidor, o que já é realizado pela Anatel e por órgãos de proteção.

Comentário ANCINE: Trata-se de dispositivo a ser empregado em caráter excepcional, como subsídio a procedimento de apuração de denúncias, ação de fiscalização e atendimento a órgãos de controle, por exemplo. **Contribuição não acatada.**

XX) Artigo 41 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Algar Telecom) Art. 41. A empacotadora deverá enviar semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente, arquivos em formato padrão, definido e disponibilizado pela Ancine que contenham a listagem completa e atualizada de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado (canais *pay-per-view*) e dos canais de distribuição obrigatória.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Melhor operacionalização por parte da credenciada e conhecimento prévio por parte da empacotadora do formato esperado pela Agência de entrega da documentação.

Comentário ANCINE: O § 6º do art. 42 já atende ao comentário. **Contribuição não acatada.**

XXI) Artigo 41 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Algar Telecom) Art. 41. (...)

§2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

- I - nome de cada pacote;
- II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;
- III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;
- IV - ~~listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº. 12.485, de 2011;~~

b) Síntese e Análise das Contribuições

O entendimento dessa empacotadora é de que o controle previsto no inciso IV é feito pela Ancine. Portanto, a sugestão é que o arquivo já contenha as informações de registro e classificação

Comentário ANCINE: A informação da listagem de canais é empregada também para cotejamento e atualização das bases de Registro. Além disso, este tipo de revisão implica em ajustes no formato do arquivo, com efeitos tanto para a Agência quanto para os agentes prestadores da informação, devendo ser discutida em iniciativa própria de revisão. **Contribuição não acatada.**

XXII) Artigo 43 (IN100)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(BRAVI) não há proposta de texto

b) Síntese e Análise das Contribuições

Também no artigo 43 da IN 100 acreditamos que alguma reserva para os canais avulsos ou em *pay per view* deveria existir para canais brasileiros, possibilitando essa oferta também nesse modelo de negócio e oferta.

Comentário ANCINE: A Lei 12.485/11 (incisos VI e VII, art. 19) desconsidera expressamente, para cumprimento dos arts. 16 e 17, os canais *à la carte* e em *pay per view*. **Contribuição não acatada.**

XXIII) Artigo 10-C (IN91)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(Algar Telecom) Especificamente acerca da proposta de revogação do inciso II, artigo 10– C e do Anexo VI da IN 91, a Algar Telecom propõe a sua manutenção normativa.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Há que se implementar iniciativas regulatórias que promovam a competição entre os agentes econômicos, sobretudo no mercado explorado pelo denominados Prestadores de Pequeno Porte - PPPs. Os PPPs continuam com a obrigação de cumprir incontáveis dispositivos regulatórios, que afetam sobremaneira a prestação dos serviços. Por meio de uma simples leitura da revogação do que consta no artigo 10 – C da IN nº 190 da Ancine, vislumbra-se a possibilidade de ocasionar a celebração de contratos que propiciem reserva de mercado, afetando diretamente a empresa de pequeno porte em um ambiente que até hoje não foi equacionado, onde o ganho de escala impera no preço final ao cliente. Para que o mercado se desenvolva em sua plenitude, em especial sob o foco concorrencial, é essencial que seja estabelecido um ambiente regulatório que permita que empresas de pequeno porte possam participar do ecossistema do mercado audiovisual e a detenção da informação acerca dos contratos celebrados entre agentes do mercado pela Ancine. É com base no acesso e avaliação dos contratos entre a empacotadora e a programadora que poderão ser avaliadas e até mesmo permitir que a Ancine faça um comparativo das cláusulas contratuais entre os agentes econômicos, cujo cenário no qual atualmente se tendencia a existência de cláusulas contratuais mais

favoráveis no relacionamento entre grandes programadoras e grandes empacotadoras do entre grandes programadoras e pequenas empacotadoras, afetando exponencialmente o mercado destas de menor porte.

Comentário ANCINE: Ratificamos posição pela revogação do inciso II, artigo 10–C e do Anexo VI da IN 91, conforme argumentos apresentados na seção 2.2.10 da respectiva AIR. Destaca-se que a AIR menciona a volta de dispositivo análogo em norma específica: "Contudo, tendo em conta a compreensão pela legitimidade da exigência dos mencionados contratos e documentos pela Ancine, nota-se que a exigência em questão deve ser incluída em oportuna e futura normatização dos procedimentos de análise de mercado e ordem econômica pela Ancine (...)" **Contribuição não acatada.**

XXIV) Artigo 105 (IN109)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) I- o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática da nova infração. II - No caso de programadoras de mais de um Canal de Programação, deverá ser considera a prática de infração anterior pelo respectivo Canal e não Com base no agente econômico.

b) Síntese e Análise das Contribuições

As Associações recomendam a alteração do Inciso I para que se considere a reincidência por Canal de Programação e não por pessoa jurídica, porque cada um deles tem uma programação distinta. A maior quantidade de canais por parte de uma determinada programadora, eleva exponencialmente o risco de ser considerada reincidente.

Comentário ANCINE: Contribuição foge ao escopo da AIR e da norma que se propõe revisar (IN100). **Contribuição não acatada e recomendação de ENCAMINHAR PARA A ÁREA RESPONSÁVEL.**

XXV) Outras Questões (I)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(CineBrasilTV) Assim, sugerimos:
- Que para programadora já estabelecida e credenciada no Art. 17º parágrafo 5º da lei 12.485/11 e que não consegue mais honrar os seus compromissos de pagamento do prelicenciamento de obras financiadas pelo FSA do que consegue auferir no mercado, que os seus valores de prelicenciamento das obras audiovisuais seja reduzido dos 4,5% atuais para 1% dos itens financiáveis e que o prazo de veiculação dessas obras seja estendido para 36 meses.
- E que haja aporte mensal de recursos não reembolsáveis no valor de 50% da média do que foi efetivamente auferido mensalmente pela programadora independente brasileira nos 24 meses antecedentes.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Mais de 90% dos recursos do FSA, que irrigam toda a atividade visando sua sustentabilidade, são oriundos da Lei da TV Paga, a 12.485/11, cuja existência deve ser creditada principalmente aos esforços das pequenas programadoras

independentes brasileiras existentes no mercado à época. E se deve a essa Lei não somente a existência de todos esses recursos financeiros, mas também da única e grande janela de veiculação e fruição pelo público das obras audiovisuais de produção independente, como também a própria Ancine ter passado a ser o agente regulador e fiscalizador desse segmento do mercado. Tudo isso é devido à atuação dessas pequenas programadoras independentes, na tramitação por 4 anos e meio da Lei até a sua aprovação. No entanto, estas pequenas programadoras independentes não foram beneficiadas em nada com esses recursos, e ainda passaram a ser tratadas com má vontade pelo mercado devido à sua atuação na aprovação dessa Lei. E podemos afirmar que, se não fossem essas pequenas programadoras independentes já atuantes no mercado, essa lei da TV Paga dificilmente existiria com toda essa amplitude em seu escopo.

Comentário ANCINE: Contribuição foge ao escopo da AIR e da norma que se propõe revisar (IN100). **Contribuição não acatada e recomendação de ENCAMINHAR PARA A ÁREA RESPONSÁVEL.**

XXVI) Outras Questões (II)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) é importante se revisar questões como o conceito de "poder dirigente" não previsto em qualquer legislação; simplificação de registros e, geral, agilização de aprovação de projetos de captação de art. 39. X e art. 30 -A; bem como a questão da dosimetria de sanções administrativas, diante do vasto poder discricionário e do enorme espaço de aplicação de sanções do menor ao maior valor, que é milionário, olvidando-se do uso da advertência para equívocos involuntários ou de pequena relevância e muitas vezes utilizando-se indevidamente o tamanho do grupo econômico da canal ao invés da relevância econômica específica no canal de programação no mercado brasileiro.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Contribuição foge ao escopo da AIR e da norma que se propõe revisar (IN100). Apesar da definição de 'poder dirigente' constar na IN100, sua abrangência não se limita a esta norma. **Contribuição não acatada e recomendação de ENCAMINHAR PARA A ÁREA RESPONSÁVEL**

XXVII) Outras Questões (III)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) As Associações concordam com a redução da quantidade de informações solicitadas pela ANCINE que são desnecessárias e somente aumentam a burocracia e risco de infrações por motivos irrelevantes. Apenas solicita da ANCINE que na implantação do novo modelo de prestação de informações seja previsto tecnologicamente nos sistemas a questão do legado de informações mais completas relativas às obras cujos dados mais completos estão inseridos nos relatórios das programadoras. Assim as programadoras internacionais pedem que o novo sistema não impeça a subida de informações mais detalhadas relativas ao legado de obras que já foram exibidas e podem ser objeto de reexibição no futuro. Em síntese, o excesso de informação de uma

determinada linha do relatório não pode causar uma desconformidade ou impedimento da apresentação do referido relatório no sistema digital da Agência.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Contribuição não enseja alteração normativa. **Recomendação de ENCAMINHAR PARA A ÁREA RESPONSÁVEL**

XXVIII) Outras Questões (IV)

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

(TAP e MPA-AL) No que diz a Instrução Normativa 109 as exclusões dos artigos mencionados obedecem a uma consequência lógica da eliminação de determinadas obrigações das Instruções Normativas 91 e 100, que lhes são o antecedente material. Ausente o comando normativo que estabelece a obrigação, correta a eliminação da sanção consequente. De qualquer forma, é importante destacar que as Associações mantêm atenção e preocupação que a questão da dosimetria das sanções. o que não é objeto da presente AIR de Televisão Paga. Esse assunto mereceria uma atenção urgente da ANCINE no sentido de se evitar o amplo espaço de aplicação das sanções.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Comentário ANCINE: Contribuição foge ao escopo da AIR e da norma que se propõe revisar (IN100). **Contribuição não acatada e recomendação de ENCAMINHAR PARA A ÁREA RESPONSÁVEL**

XXIX) Considerações Finais:

Considerando todas as contribuições e as considerações da SEC, informamos que as contribuições (XII, XIII, XV e XVI) foram acatadas. As demais não foram acatadas pelas razões apresentadas no corpo deste Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafra dos Santos, Secretário Executivo, Substituto(a)**, em 24/09/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1772731** e o código CRC **5BA9F95D**.